



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001534/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.469 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente SÍLVIO ANTONIO SANTOS MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula n° 33, Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni

Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra SÍLVIO ANTONIO SANTOS MATOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 30/31, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 28.538,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme a seguir discriminado:

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.544/0179-08 - MINISTERIO DA SAUDE						
109.560.345-00	33.757,95	0,00	33.757,95	2.072,88	0,00	2.072,88
13.342.878/0001-57 - UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO						
109.560.345-00	22.951,41	0,00	22.951,41	1.589,54	0,00	1.589,54
14.045.546/0001-73 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA						
109.560.345-00	17.942,16	0,00	17.942,16	0,00	0,00	0,00
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
109.560.345-00	1.482,00	0,00	1.482,00	0,00	0,00	0,00
63.110.845/0001-50 - QUIRON CLINICA DE CIRURGIA GERAL E ODONTOLOGIA SC LTDA						
109.560.345-00	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, onde não contesta a infração, contudo, requer que sejam consideradas para fins de cálculo do imposto devido as seguintes deduções: previdência oficial, três dependentes, despesas com plano de saúde, despesas com instrução e despesas de condomínio, relativas ao seu consultório.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-21.662, de 18/11/2011, fls. 48/49, reconhecendo apenas a dedução com previdência oficial, no valor de R\$ 9.093,67.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 53, o contribuinte apresentou, em 23/12/2009, recurso voluntário, fls. 55, nos seguintes termos:

1 - O acórdão fora entregue a pessoa desconhecida e não autorizada; que só tomei conhecimento do mesmo em 21/12/2009, através de vista no processo na sede da delegacia da receita federal em feira de Santana-ba.

2 - Os valores pagos a título de condomínio do consultório Medico conforme discriminado na defesa inicial, totaliza R\$ 15.415,29 conforme informe de pagamento em anexo em nome da CIRMED CIRURGIA E CLINICA MEDICA LTDA

Processo nº 10530.001534/2007-01
Acórdão n.º **2102-002.469**

S2-C1T2
Fl. 61

CNPJ 03.178.133/0001-40, a ser abatido como dedução para então poder ser calculado o valor realmente devido.

Diante do exposto, requer a impugnante que seja considerada parcialmente improcedente as exigências contida na peça de Notificação determinando em suma o arquivamento da mesma.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o contribuinte no recurso, tampouco na impugnação, se insurge contra à infração de omissão de rendimentos a ele imputada na Notificação de Lançamento, sendo certo que no recurso o recorrente apenas requer que sejam acolhidas despesas de condomínio de seu consultório médico.

É relevante dizer que o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 38/39, completamente em branco, preenchendo apenas os campos relativos aos dados cadastrais. Tem-se, portanto, que não foi pleiteada por ocasião da apresentação da DAA nenhuma dedução.

As despesas de condomínio, que o contribuinte solicita que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto devido, podem ser admitidas como despesas de livro Caixa, desde que o contribuinte faça a escrituração do livro Caixa e pleiteie a dedução quando da apresentação da DAA.

No presente caso, o contribuinte assim não procedeu. Ao contrário, solicitou a dedução apenas depois de notificado da infração de omissão de rendimentos e apresentou para comprovar a despesa somente uma declaração da pessoa jurídica Cirmed Cirurgia e Clínica Médica Ltda, firmada em 18/06/2007 e não apresentou o competente livro Caixa.

A conduta adotada pelo contribuinte equivale a requerer um retificação de sua DAA, após o início do procedimento fiscal, o que é inadmissível, mormente quando a retificação pretendida não está acompanhada de todos os documentos comprobatórios do erro cometido no preenchimento da DAA. Como já afirmado o documento trazido pelo contribuinte é insuficiente para a concessão da dedução pretendida, posto que não restou sequer demonstrado que o contribuinte possuía consultório médico instalado no endereço da clínica que emitiu o recibo, fornecido pela defesa.

Aliás, no que se refere à retificação de declaração existe súmula deste CARF consolidando o entendimento de que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula nº 33, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

Logo, não se pode admitir a dedução pleiteada pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10530.001534/2007-01
Acórdão n.º **2102-002.469**

S2-C1T2
Fl. 63

CÓPIA